



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0043709-25.2011.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALÚZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : José Benicio Diniz Filho
ADVOGADO : Dirceu Marques Galvão Filho
APELADO : Silvio Castro da Silveira
ADVOGADOS : Jamira Muniz de Andrade e Janes Muniz de Andrade
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara Cível de Família da Capital
JUIZ : Marcos Pereira Jatobá Filho

**PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES.
ILEGITIMIDADE. REJEIÇÃO.**

– A preliminar de ilegitimidade resta desacolhida, pois o recorrente se apresenta como prejudicado em razão dos atos praticados pelo curador nomeado.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E
CURATELA. ÓBITO DA INTERDITANDA NO
CURSO DA DEMANDA. PERDA DO OBJETO.
FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
IRRESIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE
DAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS
REALIZADAS EM AÇÃO PRÓPRIA.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Com o óbito do interditando, extingue-se a ação pela perda do objeto do pedido, já que a demanda é personalíssima. Os fatos envolvendo a prestação de contas devem ser dirimidos em sede própria, pois dependem de instrução probatória específica. Inviabilidade de realização nos próprios autos da interdição.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **rejeitar a preliminar** e, no mérito, **DESPROVER** o recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl..643.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por José Benício Diniz Filho, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara de Família da Capital, que extinguiu a Ação de Interdição e Curatela proposta por Silvio Castro da Silveira.

Nas razões da Apelação, o Recorrente reiterou a ocorrência dos desvios financeiros praticados pelo curador durante a curatela, requerendo, portanto o retorno dos autos à instância originária, a fim de que seja proferida decisão quanto às contas apresentadas pelo Apelado durante a instrução processual.

Contrarrazões apresentadas às fls. 617/621.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade e, em consequência, pelo não conhecimento do Recurso de Apelação. Caso superada a questão, opinou pelo desprovimento do Apelo (fls.629/633).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR - Ilegitimidade do apelante.

Quanto a preliminar contrarrecursal de ilegitimidade não merece prosperar a pretensão do Apelado.

Da análise dos autos, verifica-se que a Ação Declaratória de União Estável de nº 200.2011.050.188-5, encontra-se em andamento, portanto, não pode ser considerada a ilegitimidade do Recorrente para interpor o presente recurso, em especial porque há provas nos autos da existência da

união estável mantida com a falecida, conforme as provas testemunhais e documentos colacionados às fls.36/39.

Assim, restou documentalmente comprovado o seu interesse direto na solução do feito, bem como ser prejudicado em razão dos atos praticados pelo curador provisório.

Rejeito, pois, a preliminar.

Mérito

Trata-se da irresignação de José Benício Diniz Filho com a sentença que julgou extinto o processo de interdição, em razão da morte da interditanda, que ensejou a perda do objeto da ação.

Para tanto, explica que o curador administrou o patrimônio da interditanda e controlou o recebimento dos benefícios previdenciários por ela recebidos, mencionando a existência de inúmeras dívidas a serem pagas e dilapidação dos numerários recebidos.

Desta forma, da leitura dos autos, verifica-se que o Apelante requer a prestação de contas pelo curador, ora Apelado.

Todavia, em que pese a existência de indícios quanto a má administração das contas da curatelada e da existência de obrigação de prestação de contas por parte do Curador, nos termos do artigo 1.755 cumulado com o artigo 1.781, ambos do Código Civil, esta não se faz possível nos presentes autos, de maneira que, tal pretensão, comprovado o óbito desta, deve ser exercida na via processual própria, em consonância com os artigos 914 e seguintes do CPC.

Isso porque o falecimento da interditanda (fl.208) acarreta a perda do objeto da Ação de Interdição, tanto que, em 23.07.2012, foi decretada

a sua extinção e arquivamento (fls.227/228). Logo, descabida a intenção de requerer a reativação do feito para a análise dos documentos referentes as contas.

Nesse sentido, alinho:

Agravo de Instrumento Interdição Processo extinto sem julgamento de mérito em razão do falecimento do interditando - A viúva pede expedição de alvará para a integralização do capital social de certa empresa constituída no curso desta ação - Com o falecimento do interditando, necessária abertura de inventário de seus bens e, portanto, esse pedido de expedição de alvará deve ser dirigido ao juízo do inventário Confirma-se decisão que indefere o pedido Nega-se provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 21539752320148260000 SP 2153975-23.2014.8.26.0000, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 15/12/2014, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERDIÇÃO EXTINTA. FALECIMENTO DA INTERDITADA. PEDIDO A SER FORMULADO EM AUTOS PRÓPRIOS. Conquanto persista em favor dos sucessores da interditada o direito de exigir contas e o dever, por parte da curadora, de prestá-las, o falecimento da incapaz importa na extinção do processo de interdição, devendo a prestação de contas ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70050293216, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, 08/11/2012)

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO TERMINATIVA QUE DESAFIA APELAÇÃO E NÃO AGRAVO, NA FORMA RETIDA. REMOÇÃO DE CURADORIA. FALECIMENTO DO INTERDITANDO. PERDA DO OBJETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE DEVERÁ SER MANEJADA EM AUTOS PRÓPRIOS. ARTIGO 914 DO CPC. PRINCÍPIOS DA DEMANDA E DA CONGRUÊNCIA. ADSTRIÇÃO AO PEDIDO. 1) Não merece ser conhecido o agravo retido interposto contra decisão terminativa que desafia recurso de apelação. 2) Diante do óbito do interditando, correta a sentença que extinguiu os feitos de interdição e de remoção de curador ante a perda do objeto. Pedido de prestação de contas pela então curadora provisória que desborda os limites destes feitos e que deve ser formulado em autos próprios, sob pena de malferimento dos princípios da demanda, da congruência e adstrição. AGRAVO RETIDO

NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO DESPROVIDA.
(Apelação Cível Nº 70045799285, Oitava Câmara Cível,
TJRS, de minha relatoria, 01/12/2011)

Por fim, ressalta-se, que o reconhecimento de eventual abusividade dos atos praticados pelo Apelado reclama prova robusta e convincente que deverá ser analisada em ação autônoma, não se prestando a Ação de Interdição para o debate das questões suscitadas pelo Apelante.

Ante o exposto, dado ao falecimento da interditanda, o feito perdeu o objeto, pois que extinta a própria curatela. Desta forma, como acima referido, para que sejam devidamente prestadas as contas, será necessária a propositura de ação específica para tanto.

Com essas considerações, rejeito a preliminar e, no mérito **DESPROVEJO** o recurso apelatório, mantendo incólume a sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator